ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E IMOBILIZADO – NCMOB DA GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº: 68/2026 – IGESDF

PROCESSO SEI Nº: 04016-00136435/2026-11

COTAÇÃO APOIO Nº: 1673084

OBJETO: Aquisição de 98 ventiladores pulmonares neonatal/pediátrico/adulto com terapia de oxigênio de alto fluxo.

ASSUNTO: Contrarrazões ao recurso administrativo de HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (SEI 220117710).

CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.838.896/0001-82, com sede no SAA/Norte, Quadra 03, Número 980, Brasília/DF, CEP: 70.632-300, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 05.743.288/0001-08), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital fixa prazo de 2 (dois) dias úteis para recurso após a publicação da Ata Final e concede aos demais interessados igual prazo para contrarrazões, contado do término do prazo recursal, encerrado em 16/11/2026. As presentes contrarrazões, apresentadas até 18/11/2026, são tempestivas.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A cronologia registrada na Ata Final da Cotação Apoio 1673084 (SEI 219738090) é a seguinte:

Data	Ato	Fonte
27/10/2026	Encerrado o acolhimento: 7 propostas, com orçamento estimado de R$ 130.000,00 por unidade. A HOSPCOM oferta R$ 227.819,62	Ata Final, p. 4
28/10/2026	IGESDF convoca todos os fornecedores para negociação, com o menor valor ofertado como parâmetro	Ata Final, p. 8–11

Data	Ato	Fonte
29/10/2026	CSB reduz seu preço de R$ 109.223,19 para **R$ 62.996,00**. A HOSPCOM não reduz o seu	Ata Final, p. 7
30/10/2026	HOSPCOM desclassificada por preço superior ao orçamento estimado (item 3.1.16 do Edital). Não recorre dessa decisão	Ata Final, p. 5
05–06/11/2026	GECLI analisa item a item a proposta da CSB: 170 registros "ATENDE" e um único item pendente (4.1.10), objeto de diligência	Parecer Técnico nº 169/2026 (SEI 218959854)
10/11/2026	CSB responde à diligência, no prazo e pela plataforma Apoio, com parecer técnico do fabricante	Cotação Apoio 1673084
12/11/2026	GECLI conclui que o COMEN V5 "ATENDE a todas as características técnicas exigidas" e aprova a proposta	Despacho GECLI (SEI 219618711); Ata Final, p. 7

II.1 As premissas equivocadas do "Resumo dos Fatos" da recorrente

O "Resumo dos Fatos" apresentado pela HOSPCOM não se limita a descrever o que ocorreu no certame. Mistura acontecimentos com conclusões unilaterais da própria recorrente, apresentando como fatos pontos que dependem de demonstração e que são contestados por esta licitante:

- **Redução de preço não é indício de inexequibilidade:** o Edital não estabelece presunção automática de inexequibilidade em razão da redução de preço na fase de negociação, nem vincula a proposta ao valor inicialmente ofertado. A redução ocorreu exatamente na etapa criada pelo IGESDF para obtê-la;
- **Composição da proposta:** a proposta comercial da CSB contemplou expressamente os itens requeridos para a configuração ofertada. A recorrente não aponta, de forma objetiva, nenhum componente, acessório, módulo, licença ou garantia que esteja ausente;
- **A diligência não foi juízo de descumprimento:** a própria recorrente reconhece que a GECLI não concluiu pelo descumprimento do item 4.1.10, mas apenas solicitou esclarecimento complementar sobre a forma de implementação da funcionalidade. Diligência é procedimento regular de instrução, e não prova de não atendimento;

- **Não há "pendências remanescentes":** a suposta permanência de pendências é mera interpretação da recorrente. A conclusão técnica formalmente emitida pela Administração é a oposta: o equipamento atende a todas as exigências, "não subsistindo pendências técnicas" (SEI 219618711).

Requer-se, assim, que as alegações do recurso sejam examinadas à luz dos documentos efetivamente constantes dos autos e das manifestações técnicas da GECLI, sem que as conclusões unilaterais da recorrente sejam tomadas como fatos comprovados.

III. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A HOSPCOM foi desclassificada em 30/10/2026 por ofertar R$ 227.819,62 por unidade, **75% acima do orçamento estimado** de R$ 130.000,00 e **261% acima do preço da CSB**. Não recorreu dessa decisão, que se tornou definitiva.

A própria recorrente admite que seu recurso se faz "sem pedido de classificação automática da recorrente". Ainda que a proposta da CSB fosse afastada, a HOSPCOM jamais poderia ser contratada. Falta-lhe, portanto, utilidade e interesse para recorrer, e o recurso não deve ser conhecido. Recebido como mera petição (item 19.2 invocado pela recorrente), não produz efeito suspensivo.

IV. DA ACEITAÇÃO TÉCNICA PELA ÁREA COMPETENTE

O ponto central deste recurso é simples: a HOSPCOM pretende que a Comissão desconsidere a avaliação técnica feita pela Gerência de Engenharia Clínica (GECLI), órgão do próprio IGESDF responsável por analisar equipamentos médico-hospitalares. Essa avaliação foi feita em duas etapas documentadas, assinadas pelo Engenheiro Clínico responsável e disponíveis nos autos.

IV.1 Primeira etapa: Parecer Técnico nº 169/2026 (SEI 218959854) – análise item a item

Em 05/11/2026, a GECLI analisou a proposta e toda a documentação técnica da CSB, confrontando-as, **requisito por requisito**, com o Elemento Técnico nº 187. O Parecer Técnico nº 169/2026, assinado eletronicamente em 06/11/2026 pelo Engenheiro Clínico Leandro Ribeiro da Rocha, transcreve cada exigência do Edital e registra, ao lado de cada uma, o resultado da verificação. O resultado foi o seguinte:

Resultado registrado pela GECLI	Ocorrências no Parecer nº 169/2026
ATENDE	**170**
NÃO APLICÁVEL (itens 5.10 e 8.3, alimentação por ar comprimido de rede, inexistente na arquitetura com turbina)	2
NÃO EVIDENCIADO	**1 (item 4.1.10)**

Ou seja: de todo o Elemento Técnico, **um único requisito** ficou pendente de comprovação documental. Todos os demais, inclusive **exatamente os que a recorrente agora ataca**, foram examinados e expressamente marcados como atendidos pela área técnica:

Item	Requisito (síntese)	Registro da GECLI no Parecer nº 169/2026
3.5	Monitorização de FiO_2 sem substituição periódica de células consumíveis	**ATENDE**
4.2.10	Fluxo inspiratório de 0 a 200 L/min, por ajuste ou fornecimento, conforme a arquitetura	**ATENDE**
4.2.17	Faixas de ajuste com limites de segurança e comprovação documental por população	**ATENDE**
7.16	Sistema de nebulização integrado, adequado às populações atendidas, sem alteração clinicamente relevante da FiO_2	**ATENDE**
10.3	Comprovação por documentação oficial vinculada ao modelo e à configuração ofertada	**ATENDE**
11.1	Fornecimento completo, com módulos, softwares, licenças e acessórios	**ATENDE**

O próprio Parecer registra, na conclusão, que “o equipamento ofertado apresenta características compatíveis com os requisitos técnicos exigidos”, e limitou a diligência a um único ponto. Não há, portanto, “lacuna” nos itens 7.16, 4.2.10 ou 4.2.17: há juízo técnico expresso e favorável sobre cada um deles, emitido antes mesmo da interposição do recurso.

IV.2 Segunda etapa: a diligência sobre o item 4.1.10

Quanto ao item 4.1.10, a GECLI foi precisa na sua exigência: pediu “documentação técnica complementar, preferencialmente emitida pelo fabricante, que comprove

expressamente o atendimento ao requisito, identificando o modo ventilatório correspondente, seu princípio de funcionamento e sua aplicabilidade à população neonatal".

A CSB atendeu exatamente ao que foi pedido. Em 10/11/2026, dentro do prazo e pela plataforma Apoio, apresentou Parecer Técnico emitido pelo próprio fabricante, Shenzhen Comen Medical Instruments Co., Ltd., identificando o modo (P-SIMV neonatal), o princípio de funcionamento e sua aplicação neonatal: fluxo de base contínuo (Base Flow), ciclagem a tempo pelo tempo inspiratório ajustado (Tinsp) e limitação à pressão pela pressão de controle.

IV.3 Terceira etapa: Despacho GECLI (SEI 219618711) – aprovação técnica

Em 11/11/2026, a GECLI reavaliou a documentação, à luz da documentação inicial, dos esclarecimentos e da manifestação do fabricante, e concluiu, em despacho assinado em 12/11/2026 pelo mesmo Engenheiro Clínico:

> *"Após análise da documentação apresentada, verificou-se que os esclarecimentos técnicos fornecidos pelo fabricante demonstram o atendimento ao requisito anteriormente pendente, contemplando o fluxo de base contínuo (Base Flow), a ciclagem temporal por meio do ajuste do tempo inspiratório (Tinsp), a limitação de pressão e a disponibilidade de modos ventilatórios SIMV aplicáveis à população neonatal."*
>
> *"Dessa forma, considerando a documentação técnica inicialmente apresentada, os esclarecimentos complementares e a manifestação do fabricante, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) conclui que o equipamento ofertado ATENDE a todas as características técnicas exigidas no edital nº 68/2026 (217423802), e no Elemento Técnico 187 (217205398) não subsistindo pendências técnicas quanto aos requisitos avaliados. Assim, esta Gerência manifesta-se FAVORAVELMENTE À ACEITAÇÃO TÉCNICA da proposta apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, referente ao Ventilador Pulmonar COMEN, modelo V5."*

Note-se o alcance da conclusão: não se limita ao item diligenciado. A GECLI afirma que o V5 atende "a **todas** as características técnicas exigidas" e que **não subsistem pendências**

técnicas. Essa mesma conclusão foi registrada na Ata Final da Cotação Apoio 1673084 (p. 7), com status “Aprovado” em 12/11/2026.

IV.4 A recorrente repete a dúvida que a própria GECLI levantou e resolveu

O recurso da HOSPCOM sobre o item 4.1.10 limita-se a reproduzir a análise inicial do Parecer nº 169, segundo a qual P-SIMV e PRVC-SIMV, “isoladamente”, não comprovariam o requisito. Ocorre que a própria autora dessa análise, a GECLI, pediu a complementação, recebeu-a e declarou o requisito atendido. A recorrente não aponta erro no despacho de aprovação; apenas finge que ele não existe.

A recorrente procura afastar a manifestação do fabricante sob o argumento de que não viria acompanhada de um trecho específico do manual que reunisse, numa única passagem, fluxo contínuo, ciclagem a tempo e limitação de pressão. Essa exigência **não consta da diligência nem do Edital**. A GECLI pediu documentação complementar, preferencialmente do fabricante, que identificasse o modo ventilatório, seu princípio de funcionamento e sua aplicação neonatal, e foi exatamente isso que a CSB apresentou. A recorrente não aponta nenhuma incompatibilidade entre o parecer do fabricante e a documentação técnica do equipamento; defende apenas uma metodologia de comprovação diferente, que ninguém exigiu.

Além disso, o próprio item 4.1.10 admite o atendimento “**conforme tecnologia do fabricante**”, reconhecendo que fabricantes distintos implementam o mesmo requisito clínico por arquiteturas técnicas diversas. Exigir que a comprovação siga o padrão documental de outra marca contraria a redação do próprio requisito.

A CSB não sustenta que essa expressão dispense a comprovação, como sugere a recorrente. Sustenta que o Edital descreve **características funcionais** (fluxo contínuo, ciclagem a tempo e limitação à pressão), e não nomenclatura de modo ou formato documental. A comprovação foi feita: o fabricante identificou o modo (P-SIMV neonatal), o mecanismo de cada característica (Base Flow, Tinsp e pressão de controle) e sua aplicação neonatal, e a GECLI, órgão competente, declarou o requisito atendido.

A diligência foi regular. O Edital autoriza o IGESDF a promover diligências para esclarecer a instrução do processo, e a GECLI pediu esclarecimento sobre funcionalidade do mesmo equipamento ofertado, sem alteração de modelo, configuração, acessórios ou preço. Esclarecer funcionalidade preexistente é a finalidade da diligência, e não inclusão de documento

novo (TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário). A mesma diligência sobre o item 4.1.10 foi aberta à B&F, o que confirma o tratamento isonômico.

IV.5 A recorrente pretende substituir o juízo técnico do IGESDF

Quanto aos itens 7.16, 4.2.10 e 4.2.17, a recorrente não aponta erro na análise da GECLI; oferece apenas leitura própria do manual e do Edital. O item 4.2.10 admite expressamente "ajuste **ou fornecimento**" de fluxo "**conforme a arquitetura do equipamento**", e o V5 alcança 210 L/min, acima dos 200 L/min exigidos. O item 7.16 foi atendido com o "01 (um) Kit Nebulização reutilizável" constante da proposta, e o Edital não traz, nesse item, a exigência neonatal específica que fez questão de explicitar em outros (itens 4.1.9, 4.1.10, 4.1.12, 4.2.3, 4.3.3 e 4.4.24).

Quanto ao item 7.16, cabe registrar sua redação literal, que a recorrente parafraseia: sistema de nebulização integrado, "sincronizado à fase inspiratória **ou** baseado em microbomba, malha vibratória, tecnologia ultrassônica, pneumática ou equivalente", adequado às populações atendidas e sem alteração **clinicamente relevante** da FiO_2 ajustada ou dos parâmetros ventilatórios, com 01 conjunto reutilizável. Desse texto decorrem três conclusões:

- **Não há exigência neonatal específica.** A recorrente tenta extraí-la da combinação do item 7.16 com a descrição geral do objeto (itens 1.1 a 1.3, 1.7 e 11.1). Mas a descrição do objeto não cria requisito técnico específico. Quando o Edital quis exigir característica destinada à população neonatal, disse-o expressamente e no próprio item técnico, o que não fez no 7.16. Também não exige demonstração de nebulização em cada modo ventilatório ou categoria de paciente. Não é admissível criar, em sede de recurso, requisito que o instrumento convocatório não previu;
- **A funcionalidade está disponível às populações atendidas.** Na população adulta e na pediátrica, nesta nos modos a pressão, como P-A/C e P-SIMV, entre outros, a nebulização opera normalmente;
- **O Edital veda apenas alteração clinicamente relevante da FiO_2**, e não qualquer variação operacional. Menções genéricas a flutuação, comuns nos manuais de ventiladores, não equivalem a descumprimento do requisito.

O Edital tampouco exige a indicação do modelo comercial do nebulizador na proposta, nem a individualização de cada componente interno, tecnologia embarcada ou

instrução operacional do sistema, mas a disponibilização da funcionalidade e dos respectivos acessórios, ambos presentes. A GECLI transcreveu o item 7.16 por inteiro no Parecer nº 169/2026, examinou o mesmo manual que a recorrente agora cita e registrou “ATENDE”. A recorrente não aponta erro nessa análise; apenas extrai, de passagens isoladas do manual, conclusões que a área técnica, ao examinar o mesmo material, não adotou.

Quanto aos itens 4.2.10 e 4.2.17, a proposta identificou os modos ventilatórios do equipamento no Anexo II, com remissão à documentação oficial do fabricante, e o manual e o datasheet apresentados trazem as faixas operacionais do V5, inclusive as que a própria recorrente cita. A correlação entre modos e parâmetros está, portanto, nos autos. A irresignação da recorrente limita-se ao formato: queria a informação concentrada numa única tabela ou trecho. O Edital, inclusive no item 10.3, exige documentação oficial suficiente para verificar a conformidade da solução, e não metodologia única ou formato obrigatório. A documentação deve ser lida de forma sistemática e conjunta (Anexo II, manual e documentos do fabricante), como fez a GECLI ao marcar os dois itens como “ATENDE”.

A avaliação técnica de equipamentos médico-hospitalares compete à Engenharia Clínica do IGESDF, que possui a qualificação e a atribuição para fazê-lo, e não a concorrente desclassificada por preço. Decisão técnica motivada, emitida pelo órgão competente após análise documentada item a item, goza de presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante demonstração de erro objetivo, o que a recorrente não faz.

IV.6 O pedido de “acesso ao parecer integral” está atendido

Toda a motivação técnica é pública e consta dos autos: o Parecer Técnico nº 169/2026 (SEI 218959854), com a análise item a item; o Despacho GECLI (SEI 219618711), com a conclusão após a diligência; e o registro na Ata Final (p. 7). Não há omissão de fundamentação a suprir.

V. DO PREÇO: VOLUME, MOMENTO E CONDIÇÕES JUSTIFICAM O VALOR

V.1 O critério objetivo do Edital afasta a inexequibilidade

O próprio Edital define quando um preço é presumidamente inexequível: quando estiver mais de 50% abaixo da mediana dos valores ofertados. Aplicado ao certame:

Base de cálculo	Mediana	Limite (mediana – 50%)	Preço da CSB
7 propostas iniciais (R$ 90.000,00 a R$ 1.000.000,00)	R$ 109.223,19	R$ 54.611,60	**R$ 62.996,00**
7 propostas, com o valor negociado da CSB	R$ 101.619,00	R$ 50.809,50	**R$ 62.996,00**

Em qualquer base, o preço da CSB está **acima** do limite. Sequer surge a presunção relativa de inexequibilidade (Súmula TCU 262), e não há fundamento para exigir composição de custos.

V.2 As propostas antigas não são parâmetro: volume, garantia e momento distintos

A recorrente compara o preço atual com duas propostas da CSB ao ICDF. A comparação ignora diferenças que, por si sós, explicam o valor:

Proposta	Quantidade	Preço unitário	Garantia	Contexto
ICDF 025/2025	9 unidades	R$ 83.099,00	48 meses	Agosto/2025, há mais de 14 meses
ICDF 07/2026	6 unidades	R$ 110.000,00	48 meses	Maio/2026, lote mínimo
IGESDF 68/2026	**98 unidades**	**R$ 62.996,00**	**36 meses**	Novembro/2026, lote único, após negociação

- **Volume:** 98 unidades representam **mais de 10 vezes** o lote de 2025 e **mais de 16 vezes** o de 2026. Aquisição em lote único dessa dimensão permite negociar com o fabricante preço por escala e diluir frete, importação, instalação, treinamento e logística de assistência técnica, que a CSB presta diretamente no Distrito Federal;
- **Garantia:** a contratação atual prevê 36 meses de garantia, e não 48. São 12 meses a menos de manutenção preventiva, calibração e cobertura, ou seja, **25% menos de obrigação de garantia** por equipamento;
- **Momento:** as propostas comparadas foram formuladas em momentos e certames distintos, com condições comerciais próprias. Preço de proposta reflete as condições do momento e do volume, e não constitui tabela fixa a que o fornecedor esteja vinculado;

- **Negociação:** a redução ocorreu na fase de negociação prevista no Edital, convocada pelo próprio IGESDF justamente para obter preços menores. Punir o fornecedor que reduziu o preço significaria esvaziar a finalidade dessa fase.

A própria tabela da recorrente confirma a lógica de escala: o preço cai à medida que o volume cresce. Não há "discrepância", mas coerência comercial.

V.3 A recorrente não tem parâmetro para falar em preço

A HOSPCOM ofertou R$ 227.819,62 por unidade, valor desclassificado por exceder o orçamento estimado, e não o reduziu na negociação. Quem cotou 75% acima do estimado não oferece referência idônea de preço de mercado. As demais propostas do certame (R$ 90.000,00, R$ 97.020,00 e R$ 101.619,00) mostram que o valor da CSB é competitivo, e não anômalo.

V.4 Economia concreta para o IGESDF

O preço da CSB gera economia de **R$ 6.566.392,00** frente ao orçamento estimado (R$ 12.740.000,00) e de **R$ 16.152.714,76** frente à proposta da própria recorrente (R$ 22.326.322,76). Acolher o recurso significaria abrir mão da proposta mais vantajosa, aprovada tecnicamente, em favor de nenhuma alternativa viável.

A CSB declara que o preço ofertado é exequível e cobre integralmente equipamentos, acessórios, tributos, frete, instalação, treinamento e garantia de 36 meses, e permanece à disposição para demonstrá-lo, caso a Administração entenda necessário.

VI. DO NÍTIDO PROPÓSITO DE TUMULTUAR O CERTAME

Examinado em conjunto com a conduta da recorrente ao longo do certame, o recurso revela que a HOSPCOM não busca corrigir ilegalidade alguma. Seu único e real propósito é tumultuar o processo e retardar uma contratação da qual ela própria já está definitivamente excluída.

VI.1 Recurso sem nenhuma possibilidade de proveito próprio

A HOSPCOM foi desclassificada por preço, não recorreu dessa decisão e declara expressamente que não pede sua classificação. Seu recurso, se acolhido, não lhe traria contrato, adjudicação nem qualquer vantagem. O único efeito prático possível é atrasar o certame e

prejudicar quem venceu. Recurso sem proveito para quem recorre não é exercício de direito, mas instrumento de obstrução.

VI.2 Comportamento contraditório: primeiro o Edital era restritivo demais, agora é aplicado com pouco rigor

Em 21/10/2026, antes da abertura das propostas, a HOSPCOM impugnou o Edital alegando que suas exigências técnicas seriam excessivas e direcionadas a uma marca específica, e pediu a indicação de três fabricantes capazes de atendê-lo (SEI 217831338). A GECLI **não acolheu** as alegações (SEI 217998784) e registrou, entre os fabricantes com plataformas aptas a concorrer, a própria **COMEN**.

Agora, vencida no preço, a mesma recorrente sustenta o oposto: que as exigências deveriam ser lidas de forma mais rígida do que a própria área técnica as aplicou, para afastar a proposta vencedora. Ora o Edital é rigoroso demais, ora não é aplicado com rigor suficiente, conforme a conveniência do momento. A contradição demonstra que a recorrente não defende a regularidade do certame, mas qualquer tese que lhe permita obstruí-lo (vedação ao comportamento contraditório).

VI.3 Insistência em pontos já decididos pela área técnica

A recorrente repete, quanto ao item 4.1.10, exatamente a dúvida que a GECLI levantou, diligenciou e declarou superada. Quanto aos itens 7.16 e 4.2.10, ataca requisitos que a GECLI examinou sem apontar pendência. Não traz fato novo, documento novo ou erro objetivo na análise técnica, apenas a reiteração de questões já resolvidas. Reabrir decisões técnicas sem fundamento novo é a própria definição de expediente protelatório.

VI.4 Pedidos voltados a paralisar o processo

Os pedidos da recorrente confirmam o propósito. Requer a **suspensão** da adjudicação, da homologação e da assinatura do contrato; a apresentação de **composição de custos** sem que o critério objetivo do Edital aponte qualquer indício de inexequibilidade; e o acompanhamento da **entrega e dos testes** de um contrato do qual não faz parte. Nenhum deles altera o resultado; todos ampliam o tempo e o número de etapas do processo.

VI.5 Um ataque ao preço por quem cotou 261% acima

A HOSPCOM ofertou R$ 227.819,62 por unidade, 75% acima do orçamento estimado e 261% acima do preço da CSB, e não reduziu o valor quando convocada a negociar. Quem jamais se dispôs a oferecer preço competitivo vem agora questionar o preço de quem o ofereceu. O inconformismo com a própria derrota comercial não constitui fundamento recursal.

VI.6 O prejuízo recai sobre os pacientes

O objeto são 98 ventiladores pulmonares destinados ao Hospital de Base do Distrito Federal (24 unidades) e ao Hospital Regional de Santa Maria (74 unidades), equipamentos de suporte à vida em terapia intensiva neonatal, pediátrica e adulta. Cada dia de atraso causado por recurso sem perspectiva de êxito posterga o atendimento de pacientes graves. O direito de recorrer não autoriza seu uso para fins meramente protelatórios, em afronta aos princípios da eficiência, da boa-fé, da economicidade e da celeridade que regem as contratações do IGESDF.

VI.7 Fundamentos jurídicos

A conduta descrita afronta deveres expressos do administrado e os princípios que regem o certame:

- **Constituição Federal, art. 37, caput, e art. 5º, LXXVIII:** a eficiência administrativa e a razoável duração do processo, assegurada também "no âmbito judicial e administrativo", não admitem que o certame seja retardado por recurso sem objeto útil;
- **Lei nº 9.784/1999, art. 4º, II e III** (aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001): é dever do administrado "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário";
- **Lei nº 9.784/1999, arts. 58 e 63, III:** a legitimidade recursal pressupõe direito ou interesse afetado pela decisão recorrida. Licitante definitivamente desclassificada, que nada pede para si, não tem interesse a defender na escolha entre as propostas remanescentes;
- **Código Civil, art. 187:** comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé". O direito de recorrer existe para corrigir ilegalidades, e não para retardar a

contratação alheia. A vedação ao comportamento contraditório, por sua vez, decorre da boa-fé objetiva (Enunciado nº 362 da IV Jornada de Direito Civil do CJF);

- **Código de Processo Civil, art. 80, IV, VI e VII, c/c art. 15:** aplicável supletivamente aos processos administrativos, o CPC considera litigante de má-fé quem opõe "resistência injustificada ao andamento do processo", provoca "incidente manifestamente infundado" ou interpõe "recurso com intuito manifestamente protelatório";
- **Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11, I** (como referência principiológica): a contratação pública orienta-se pela eficiência, celeridade e economicidade e tem por objetivo selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, resultado já alcançado neste certame;
- **Tribunal de Contas da União:** a admissibilidade do recurso depende da presença dos pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 339/2010-Plenário), e recursos de caráter meramente protelatório, desprovidos de plausibilidade mínima, podem ser afastados de plano (Acórdão 1.440/2007-Plenário).

Requer-se, assim, que esta Comissão registre o caráter manifestamente protelatório do recurso e o julgue com a celeridade que o caso exige, sem prejuízo da avaliação, pela autoridade competente, das medidas cabíveis diante da conduta da recorrente.

VII. DOS DEMAIS PEDIDOS DA RECORRENTE

O pedido de suspensão da adjudicação e da homologação não se sustenta: o recurso vem de licitante sem interesse recursal e não aponta ilegalidade. Quanto à conferência dos equipamentos na entrega, instalação e testes, trata-se de dever contratual ordinário, que a CSB cumprirá como em todos os seus fornecimentos, e não de motivo para rever o julgamento.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Cirúrgica São Bernardo Ltda. requer:

a) O não conhecimento do recurso da HOSPCOM, por ausência de interesse recursal; subsidiariamente, seu desprovimento integral;

b) A manutenção da aceitação técnica do ventilador COMEN V5, com base no Parecer Técnico nº 169/2026 (SEI 218959854), no Despacho GECLI (SEI 219618711) e no registro de aprovação na Ata Final;

c) O indeferimento dos pedidos de composição de custos e de suspensão, à falta de indício objetivo de inexequibilidade segundo o critério do Edital;

d) O registro do caráter manifestamente protelatório do recurso, com seu julgamento célere e sem a atribuição de qualquer suspensão além da estritamente prevista no Edital e no Regulamento Próprio;

e) A manutenção da seleção da proposta da CSB, no valor unitário de R$ 62.996,00 e total de R$ 6.173.608,00, e o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à CSB e o encaminhamento à homologação pela autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2026.

DANIEL BAPTISTA PIO - CPF 01614820155

Assinado de forma digital por DANIEL BAPTISTA PIO - CPF 01614820155
Dados: 2026.11.18 17:31:44 -03'00'

CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA
CNPJ: 00.838.896/0001-82
Daniel Baptista Pio – Diretor

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E IMOBILIZADO – NCMOB DA GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº: 68/2026 – IGESDF

PROCESSO SEI Nº: 04016-00136435/2026-11

COTAÇÃO APOIO Nº: 1673084

OBJETO: Aquisição de 98 ventiladores pulmonares neonatal/pediátrico/adulto com terapia de oxigênio de alto fluxo.

ASSUNTO: Contrarrazões ao recurso administrativo de B&F BRASIL LTDA (SEI 220140176).

CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.838.896/0001-82, com sede no SAA/Norte, Quadra 03, Número 980, Brasília/DF, CEP: 70.632-300, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **B&F BRASIL LTDA** (CNPJ 36.833.624/0001-37), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO REGIME APLICÁVEL

O Edital fixa prazo de 2 (dois) dias úteis para recurso após a publicação da Ata Final e concede aos demais interessados igual prazo para contrarrazões, contado do término do prazo recursal, encerrado em 16/11/2026. As presentes contrarrazões, apresentadas até 18/11/2026, são tempestivas.

O certame é regido pelo Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CONAD/IGESDF nº 03/2024) e pelo Edital. A Lei nº 14.133/2021, invocada pela recorrente como fundamento direto (inclusive o prazo de 3 dias úteis do art. 165), serve apenas de referência principiológica.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A cronologia registrada na Ata Final da Cotação Apoio 1673084 (SEI 219738090) é a seguinte:

Data	Ato	Fonte
28/10/2026 13h46	IGESDF convoca todos os fornecedores para negociação de preços, com prazo até 29/10/2026 às 23h55	Ata Final, p. 10
29/10/2026	CSB reduz seu preço de R$ 109.223,19 para **R$ 62.996,00**. A B&F mantém R$ 90.000,00	Ata Final, p. 7
30/10/2026 16h52	IGESDF abre prazo, até 03/11/2026, para complementação de documentos de habilitação	Ata Final, p. 10
04/11/2026 09h36	B&F visualiza, pela primeira vez, as mensagens de 28/10 e de 30/10, já com os dois prazos encerrados	Ata Final, p. 10
06/11/2026 08h51	IGESDF abre diligência técnica à B&F: "O campo, na plataforma APOIO, está liberado para anexar os documentos. Prazo para resposta: até 10/11/2026 às 23h55."	Ata Final, p. 10–11
09/11/2026 14h11	B&F visualiza a diligência, mais de três dias depois do envio	Ata Final, p. 10–11
10/11/2026 23h55	Prazo encerra-se sem nenhum documento anexado pela B&F na plataforma Apoio	Ata Final, p. 9–11
11/11/2026 11h50	B&F desclassificada "devido ao descumprimento do item 19.6 do Edital, por não apresentar a documentação no prazo determinado"	Ata Final, p. 5–6
12/11/2026	GECLI aprova tecnicamente a proposta da CSB; publicada a Ata Final	Ata Final, p. 7

III. DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA B&F

III.1 O Edital impõe a plataforma Apoio Cotações como canal oficial do certame

O Edital não deixa dúvida de que toda a tramitação de propostas e documentos ocorre na plataforma eletrônica Apoio Cotações. É nela que o fornecedor cadastra o preço e anexa a documentação, é por ela que encaminha a proposta atualizada na negociação, e é nela que mantém seu perfil documental:

Item	Regra do Edital	Efeito
3.1.1	"O participante deverá cadastrar o preço da cotação e **anexar a documentação de habilitação na plataforma de compras** (https://www.apoiocotações.com.br) até a data e horário definidos."	Canal obrigatório para documentos
4 (título)	"**Do envio da documentação de habilitação na plataforma eletrônica de cotação**"	Canal obrigatório para habilitação

Item	Regra do Edital	Efeito
4.1.5.4	Documentos cadastrados no perfil do fornecedor “na plataforma de cotação” são considerados recebidos; os complementares devem ser enviados no prazo do item 3.1.18	O complemento segue o mesmo canal
5.4	Na negociação, as concorrentes devem encaminhar “**por meio da plataforma Apoio Cotações**, no mesmo prazo, a proposta comercial com o valor atualizado”	Canal obrigatório também nas fases seguintes
3.1.7	“O participante será responsável por todas as transações efetuadas em seu nome”	Responsabilidade do fornecedor pelo uso do portal
1.4.4	A participação “implica aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital”	Vinculação da recorrente

O único uso de e-mail previsto no Edital é outro: o envio de pedidos de esclarecimento e impugnações ao Edital, antes do acolhimento das propostas (item 1.5.4). Para a remessa de documentos de proposta e de habilitação, o Edital previu um único canal, a plataforma Apoio Cotações. Esse é também o canal em que a recorrente recebeu todas as convocações do certame.

III.2 A diligência fixou canal e prazo, e a B&F não cumpriu nenhum dos dois

Em coerência com o Edital, a diligência de 06/11/2026, expedida com base no item 19.5, indicou de forma expressa o canal e o termo final da resposta: “**O campo, na plataforma APOIO, está liberado para anexar os documentos. Prazo para resposta: até 10/11/2026 às 23h55.**” O mesmo texto consta do e-mail que a própria recorrente juntou ao recurso. Não havia, portanto, margem para escolher outro meio.

Encerrado o prazo, não havia na plataforma Apoio nenhum documento nem mensagem da B&F. A Ata Final registra, no histórico de comunicações da recorrente, apenas mensagens enviadas pelo IGESDF. A própria B&F confessa no recurso que não utilizou o campo liberado e que se limitou a enviar e-mail às 22h31 do último dia.

A consequência está prevista no item 19.6 do Edital: “O fornecedor convocado para prestar qualquer esclarecimento adicional deverá fazê-lo no prazo determinado, **sob pena de desclassificação/inabilitação**.” Para o processo, a resposta não chegou no prazo nem pelo canal

determinado. A decisão de 11/11/2026 apenas aplicou a regra do Edital, à qual a recorrente aderiu de forma integral e irretratável ao apresentar proposta (item 1.4.4).

III.3 A remessa por e-mail não substitui o uso obrigatório da plataforma Apoio

A recorrente sustenta que o e-mail teria se perdido por "falha no servidor", "filtro de spam" ou "equívoco na triagem". Não junta, porém, nenhuma confirmação de entrega ou de leitura, apenas a imagem de sua própria caixa de saída. O ponto, contudo, é anterior: ainda que o e-mail tivesse chegado, não seria o canal previsto no Edital e na ordem de diligência. A plataforma Apoio registra cada mensagem e anexo, com data e hora, como demonstra o histórico reproduzido na Ata Final; o e-mail não oferece essa garantia. Quem escolhe, no último momento, um canal não previsto assume integralmente o risco dessa escolha (item 3.1.7).

Aceitar resposta fora do canal determinado significaria conferir à B&F tratamento diferente do dado aos demais participantes, sujeitos às mesmas regras. A própria CSB, também diligenciada em 06/11/2026, respondeu no prazo e pela plataforma Apoio. Isso violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. O formalismo moderado invocado pela recorrente não autoriza ignorar prazo e forma fixados pela Administração, sobretudo quando a falha decorre de desídia do próprio licitante.

III.4 Conduta reiterada de falta de acompanhamento do certame

A Ata Final demonstra que a falha não foi episódica. A B&F só visualizou a convocação para negociação (28/10) e a abertura de prazo de habilitação (30/10) em 04/11/2026, quando ambos os prazos já haviam terminado. Quanto à diligência, enviada em 06/11, só a abriu em 09/11, às 14h11, consumindo por inércia própria a maior parte do prazo concedido.

III.5 Ainda que considerada, a resposta traria documento novo

Apenas para argumentar, o conteúdo do e-mail tampouco serviria. A recorrente declara que o manual em português que integrou sua proposta estaria "defasado" e apresenta, como "versão mais atual", um arquivo em formato editável, em inglês e chinês. Trata-se de inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, vedada pelo Edital, e não de mero esclarecimento.

IV. DA PROPOSTA DA B&F NÃO SER A MAIS VANTAJOSA

Ainda que a B&F fosse reabilitada, o resultado do certame não se alteraria. A recorrente ofertou R$ 90.000,00 por unidade e não reduziu o preço na negociação, cuja convocação sequer visualizou dentro do prazo.

Fornecedor	Preço unitário	Total (98 unidades)
Cirúrgica São Bernardo Ltda	**R$ 62.996,00**	**R$ 6.173.608,00**
B&F Brasil Ltda	R$ 90.000,00	R$ 8.820.000,00
Diferença	R$ 27.004,00	**R$ 2.646.392,00**

A proposta da CSB é **R$ 2.646.392,00 mais barata** que a da recorrente. A tese de "prejuízo ao erário ao afastar uma proposta manifestamente vantajosa", sustentada pela B&F, não se sustenta: a proposta mais vantajosa do certame é a da CSB, aprovada tecnicamente.

V. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE E DA IMPROCEDÊNCIA DO ATAQUE À PROPOSTA DA CSB

O pedido de desclassificação da CSB só teria utilidade para a B&F se ela própria retornasse ao certame. Mantida sua desclassificação, falta-lhe interesse recursal para impugnar a proposta vencedora, e esse capítulo do recurso não deve ser conhecido. Ainda que conhecido, porém, não procede, como se demonstra a seguir.

V.1 A aceitação técnica pela área competente

A aceitação técnica do COMEN V5 é sólida e está integralmente documentada nos autos, em três atos da Gerência de Engenharia Clínica (GECLI), órgão técnico competente do IGESDF:

Ato da GECLI	Conteúdo	Documento
Análise item a item (05–06/11/2026)	Confronto de cada exigência do Elemento Técnico com a documentação da CSB: **170 registros "ATENDE"**, 2 "não aplicável" e **um único item pendente** (4.1.10). Os itens 3.5 e 7.16, atacados pela B&F, foram expressamente marcados "ATENDE"	Parecer Técnico nº 169/2026 (SEI 218959854)
Diligência (06/11/2026)	Pedido de documentação do fabricante apenas sobre o item 4.1.10, respondido pela CSB no prazo e pela plataforma Apoio	Ata Final, p. 10–11

Ato da GECLI	Conteúdo	Documento
Aprovação (11–12/11/2026)	Conclusão de que o V5 “ATENDE a todas as características técnicas exigidas”, “não subsistindo pendências técnicas”, com manifestação “FAVORAVELMENTE À ACEITAÇÃO TÉCNICA”	Despacho GECLI (SEI 219618711); Ata Final, p. 7

Os argumentos apresentados não comprovam erro objetivo ou vício técnico capaz de desconstituir a conclusão motivada emitida pelo órgão competente após análise documentada. Os três questionamentos técnicos (itens 4.1.10, 7.16 e 3.5) são examinados a seguir.

V.2 Item 4.1.10 – ventilação neonatal ciclada a tempo e limitada à pressão

O item 4.1.10 exige: “Ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, incluindo modalidade (SIMV) neonatal ou volume garantido neonatal, **conforme tecnologia do fabricante**.” A recorrente sustenta que o V5 não atenderia porque seu manual não traz modalidade com o nome “TCPL” nem a expressão “fluxo contínuo”.

A tese confunde nomenclatura com requisito. O Edital descreve **características funcionais** da ventilação (fluxo contínuo, ciclagem a tempo, limitação à pressão) e admite expressamente que sejam implementadas segundo a tecnologia de cada fabricante. Não exige que o modo receba a denominação “TCPL”, nem que essa sigla conste dos documentos técnicos. Transformar a preferência por uma nomenclatura em requisito de aceitação é criar, por via recursal, exigência que o Edital não fez.

Também não socorre a recorrente a leitura que faz da conjunção “ou”. Ainda que se admita que a ventilação ciclada a tempo e limitada à pressão com fluxo contínuo seja a tecnologia de base, e as modalidades SIMV neonatal ou volume garantido neonatal sejam complementares, o V5 atende às duas partes do requisito. A própria recorrente lista o **P-SIMV** entre os modos neonatais do V5 (manual, p. 7-6). Nesse modo, a inspiração é encerrada ao fim do tempo inspiratório ajustado (Tinsp), a pressão inspiratória é limitada à pressão de controle ajustada e o fluxo de base (Base Flow) mantém fluxo contínuo no circuito neonatal (manual, seção 7.6.3). Isso é, por definição, ventilação neonatal ciclada a tempo e limitada à pressão com fluxo contínuo, em modalidade SIMV.

A diligência da GECLI tampouco exigiu modo denominado "TCPL": pediu documentação do fabricante identificando o modo ventilatório, seu princípio de funcionamento e sua aplicação neonatal, sem exigir trecho único do manual ou formato específico. Foi exatamente o que a CSB apresentou, no prazo e pela plataforma Apoio, e a GECLI aprovou:

> *"[...] verificou-se que os esclarecimentos técnicos fornecidos pelo fabricante demonstram o atendimento ao requisito anteriormente pendente, contemplando o fluxo de base contínuo (Base Flow), a ciclagem temporal por meio do ajuste do tempo inspiratório (Tinsp), a limitação de pressão e a disponibilidade de modos ventilatórios SIMV aplicáveis à população neonatal." (Despacho SEI 219618711)*

A alegação da B&F é, portanto, frontalmente contrariada pela conclusão expressa da área técnica.

V.3 Item 7.16 – sistema de nebulização

O item 7.16 exige sistema de nebulização integrado, "sincronizado à fase inspiratória **ou** baseado em microbomba, malha vibratória, tecnologia ultrassônica, pneumática ou equivalente", adequado às populações atendidas e sem alteração **clinicamente relevante** da FiO_2 ajustada ou dos parâmetros ventilatórios, com 01 conjunto reutilizável. A recorrente alega inadequação para neonatos e crianças, ausência de integração e de identificação do modelo, e oscilação da FiO_2. Nenhuma das alegações procede:

- **Não há exigência neonatal específica no item 7.16.** Sempre que a Administração quis exigir funcionalidade ou acessório destinado especificamente à população neonatal, o fez de forma expressa e nominal (itens 4.1.9, 4.1.10, 4.1.12, 4.2.3, 4.3.3 e 4.4.24, entre outros). Essa opção redacional não foi adotada no item 7.16, que também não exige demonstração de nebulização em cada modo ventilatório ou categoria de paciente. Não é admissível criar, em sede de recurso, requisito que não consta do instrumento convocatório;
- **Na população pediátrica, a função está disponível.** As restrições que a recorrente cita para pediatria alcançam apenas determinados modos (V-A/C, VS, V-SIMV,

PRVC-SIMV, AMV e PRVC). A nebulização permanece disponível nos modos a pressão, como P-A/C e P-SIMV, entre outros, e na população adulta;

- **O sistema integra a configuração ofertada.** A proposta contempla, por unidade, "01 (um) Kit Nebulização reutilizável", exatamente o conjunto previsto no item 7.16, e o V5 dispõe de nebulização pneumática sincronizada e de nebulizador eletrônico de malha vibratória alimentado pela porta USB do ventilador. O item 7.16 não exige a indicação do modelo comercial do nebulizador na proposta nem catálogo individualizado do acessório; exige a disponibilização da funcionalidade e dos acessórios, ambos presentes;
- **O Edital não veda qualquer variação da FiO_2.** Veda alteração "clinicamente relevante". A nota de que a nebulização "pode resultar em flutuação da FiO2" está na seção da nebulização pneumática e não quantifica nem qualifica a variação como clinicamente relevante. Há evidente diferença entre a menção genérica a uma flutuação operacional, comum nos manuais de ventiladores, e o descumprimento do requisito.

Mais importante: a GECLI transcreveu o item 7.16 por inteiro no Parecer Técnico nº 169/2026, inclusive a expressão "adequado às populações atendidas" e a vedação de alteração clinicamente relevante da FiO_2, examinou o mesmo manual que a recorrente agora cita e registrou **"ATENDE"**. A recorrente não aponta erro nessa análise; oferece apenas leitura própria e ampliativa do Edital.

V.4 Item 3.5 – monitorização de FiO_2 sem célula consumível

A recorrente alega que o sensor paramagnético seria apenas "opcional" e que o manual seria contraditório quanto à sua substituição. Nenhum dos argumentos procede.

Primeiro, a proposta da CSB inclui expressamente, por unidade, **"01 (um) SENSOR O2 PARAMAGNÉTICO"** (proposta comercial, p. 3, lista de acessórios). A análise deve recair sobre a configuração efetivamente ofertada, e não sobre as diversas configurações que a família V5 admite. Que o fabricante também comercialize versão com sensor químico (galvânico) é irrelevante: não foi o que a CSB ofertou.

Segundo, não há contradição. O manual (seção 3.9, p. 3-17) distingue expressamente as duas tecnologias: o sensor químico, consumível e de vida útil limitada, e o

sensor paramagnético, que "pode ser usado por um longo prazo e não precisa ser substituído". A frase seguinte, invocada pela recorrente, remete no mesmo período ao "período de calibração" da seção 15.2 do manual, ou seja, trata da manutenção periódica de ambos os sensores, e não da troca da célula paramagnética. A declaração específica sobre o sensor ofertado prevalece.

Por isso não se aplica o precedente invocado pela recorrente (Acórdão TCU 1121/2015-Plenário), que pressupõe dúvida real sobre o atendimento. Aqui a documentação é clara quanto ao sensor ofertado, e a GECLI, ao examiná-la, marcou o item 3.5 como "ATENDE". Causa espécie, ademais, que a recorrente invoque em outro trecho a prevalência da verdade material e a vedação ao formalismo excessivo, para em seguida pedir a desclassificação da proposta mais vantajosa com base na leitura isolada de uma frase do manual.

VI. DO NÍTIDO PROPÓSITO DE TUMULTUAR O CERTAME

O conjunto dos fatos revela que o recurso da B&F não busca corrigir ilegalidade alguma. Seu único e real propósito é tumultuar o processo e retardar a contratação, como se demonstra a seguir.

VI.1 A recorrente sabe que não pode vencer

A B&F não acompanhou a negociação, não respondeu à diligência pela plataforma e mantém preço R$ 2.646.392,00 superior ao da CSB. Mesmo que todos os seus pedidos fossem acolhidos, ela não teria a proposta mais vantajosa enquanto a CSB permanecesse no certame. Por isso o recurso, em vez de se limitar à própria desclassificação, dedica-se a atacar a proposta vencedora: a única forma de a recorrente obter alguma vantagem é afastar quem ofereceu o menor preço.

VI.2 A recorrente invoca o erário contra o próprio erário

A B&F alega que sua desclassificação causaria "prejuízo ao erário ao afastar uma proposta manifestamente vantajosa". Ocorre que o acolhimento de seu pedido levaria o IGESDF a pagar **R$ 2.646.392,00 a mais** pelos mesmos 98 ventiladores. A contradição evidencia que o argumento é retórico e serve apenas para dar aparência de interesse público a uma pretensão puramente privada.

VI.3 Ataque a requisito já aprovado pela área técnica: o item 7.16

Entre os ataques à CSB, a recorrente insiste no item 7.16 do Elemento Técnico (sistema de nebulização "adequado às populações atendidas"). Como demonstrado no tópico V.3, o ponto não se sustenta. Foi trazido apenas para criar controvérsia artificial:

- A proposta da CSB contempla, por unidade, **"01 (um) Kit Nebulização reutilizável"**, exatamente na forma admitida pelo item 7.16, e o COMEN V5 possui sistema de nebulização integrado ao ventilador;
- No Parecer Técnico nº 169/2026 (SEI 218959854), a GECLI transcreveu o item 7.16 por inteiro, inclusive a expressão "adequado às populações atendidas" e a exigência de não alterar a FiO_2 de forma clinicamente relevante, e registrou expressamente: **"ATENDE"**. A única diligência dirigida à CSB tratou do item 4.1.10, já superado;
- Quando o Edital quis exigir característica específica para a população neonatal, disse-o expressamente (itens 4.1.9, 4.1.10, 4.1.12, 4.2.3, 4.3.3 e 4.4.24, entre outros). O item 7.16 não contém essa exigência específica, e a recorrente pretende criar, por via recursal, requisito que o Edital não previu;
- A conclusão técnica da GECLI foi categórica: o equipamento "ATENDE a todas as características técnicas exigidas no edital". O equipamento da CSB atende, portanto, plenamente às populações atendidas nos termos do Elemento Técnico.

Não é razoável que uma licitante desclassificada por desídia própria pretenda substituir o juízo técnico da Engenharia Clínica do IGESDF por leituras próprias e ampliativas do Edital.

VI.4 O prejuízo é do interesse público

O objeto do certame são 98 ventiladores pulmonares destinados ao Hospital de Base do Distrito Federal e ao Hospital Regional de Santa Maria. Cada dia de atraso provocado por recurso sem perspectiva de êxito posterga o atendimento de pacientes em terapia intensiva. O direito de recorrer não autoriza seu uso para fins meramente protelatórios, em afronta aos princípios da eficiência, da boa-fé e da celeridade que regem as contratações do IGESDF.

VI.5 Fundamentos jurídicos

A conduta descrita afronta deveres expressos do administrado e os princípios que regem o certame:

- **Constituição Federal, art. 37, caput, e art. 5º, LXXVIII:** a eficiência administrativa e a razoável duração do processo, assegurada também "no âmbito judicial e administrativo", não admitem que o certame seja retardado por recurso sem perspectiva de êxito;
- **Lei nº 9.784/1999, art. 4º, I, II e III** (aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001): é dever do administrado "expor os fatos conforme a verdade", "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário". A recorrente afirma ter respondido "tempestiva e regularmente" à diligência, quando a própria Ata demonstra que não utilizou o canal determinado pelo IGESDF;
- **Lei nº 9.784/1999, arts. 58 e 63, III:** a legitimidade recursal pressupõe direito ou interesse afetado pela decisão recorrida. Mantida a desclassificação da B&F, falta-lhe interesse para impugnar a proposta vencedora;
- **Código Civil, art. 187:** comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, "excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé". O direito de recorrer existe para corrigir ilegalidades, e não para transferir à Administração e à concorrente as consequências da própria desídia;
- **Código de Processo Civil, art. 80, II, IV e VII, c/c art. 15:** aplicável supletivamente aos processos administrativos, o CPC considera litigante de má-fé quem "alterar a verdade dos fatos", opõe "resistência injustificada ao andamento do processo" ou interpõe "recurso com intuito manifestamente protelatório";
- **Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11, I** (como referência principiológica): a contratação pública orienta-se pela eficiência, celeridade e economicidade e tem por objetivo selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, que é a da CSB, R$ 2.646.392,00 mais barata que a da recorrente;
- **Tribunal de Contas da União:** a admissibilidade do recurso depende da presença dos pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão

339/2010-Plenário), e recursos de caráter meramente protelatório, desprovidos de plausibilidade mínima, podem ser afastados de plano (Acórdão 1.440/2007-Plenário).

Requer-se, assim, que esta Comissão registre o caráter manifestamente protelatório do recurso e o julgue com a celeridade que o caso exige, sem prejuízo da avaliação, pela autoridade competente, das medidas cabíveis diante da conduta da recorrente.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Cirúrgica São Bernardo Ltda. requer:

a) O desprovimento do recurso da B&F Brasil Ltda. quanto ao pedido de reabilitação, mantendo-se sua desclassificação por descumprimento do prazo e da forma da diligência (item 19.6 do Edital);

b) O não conhecimento do pedido de desclassificação da CSB, por ausência de interesse recursal; subsidiariamente, seu desprovimento, com a manutenção da aceitação técnica da GECLI;

c) O reconhecimento de que, em qualquer hipótese, a proposta da CSB (R$ 62.996,00 por unidade; R$ 6.173.608,00 no total) é a mais vantajosa do certame;

d) O registro do caráter manifestamente protelatório do recurso, com seu julgamento célere e sem a atribuição de qualquer suspensão além da estritamente prevista no Edital e no Regulamento Próprio;

e) O prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à CSB e o encaminhamento à homologação pela autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2026.

DANIEL BAPTISTA PIO - CPF 01614820155

Assinado de forma digital por DANIEL BAPTISTA PIO - CPF 01614820155
Dados: 2026.11.18 17:32:27 -03'00'

CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA
CNPJ: 00.838.896/0001-82
Daniel Baptista Pio – Diretor